ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FORTALEZA

22ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Armando Dall'Olio, nº 1710, Bairro Engº Luciano Cavalcante – CEP 60813575

REF. À AÇÃO DE OBG. FAZER C/C DANOS MORAIS

PROCESSO Nº: 3000534-11.2016.8.06.0220

REQUERENTE: [redacted]

REQUERIDA: [redacted]

SENTENÇA

O promovente ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Indenização por Danos Morais, em que alega ser beneficiária de plano de saúde ofertado pela promovida. Afirma que teve seu plano de saúde cancelado em julho/2016 por motivo de inadimplência. Relata que após tomar conhecimento do débito buscou junto à ré uma negociação para quitação do débito e restabelecimento do plano, porém, a promovida manteve o contrato inativo. Por tal razão, veio o demandante postular pela condenação da empresa- ré na obrigação de restabelecer o contrato, bem como fosse a operadora condenada no pagamento de indenização por danos morais.

Contestação e réplica apresentadas.

Dispensada a constituição de provas em sessão de instrução por ambas as partes, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, com suficiente prova documental acostada aos autos.

Assim vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o sucinto relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

In casu, entendo merecer parcial acolhimento o intento autoral.

Isto porque o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656 /98, prevê a possibilidade de rescisão dos contratos de plano de saúde nos casos de inadimplemento por período superior a sessenta dias, **mediante notificação do consumidor** pela Operadora, senão vejamos:

> *Art.13.Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.*
>
> *Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:*
>
> ***II- a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;*** Grifei e destaquei.

Logo, ainda que se encontre a consumidora em situação de dívida por período superior a sessenta dias, apenas se validará o cancelamento contratual se ocorrido com prévia notificação em que o consumidor tenha tomado o real conhecimento acerca da possibilidade do cancelamento do plano de saúde.

No que pertine à regulação da forma de notificação ao consumidor quando da rescisão unilateral do contrato por inadimplência, a ANS, por meio da Súmula Normativa nº 28 de 30 de novembro de 2015, adotou as seguintes regras:

> 3. No caso de notificação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, presume-se, até prova em contrário, que o consumidor contratante foi notificado, não sendo necessária sua assinatura no aviso de recebimento.
>
> **3.1. No caso da notificação ser efetivada pelos meios próprios da operadora, através de seus prepostos, a entrega deverá se dar em mãos próprias do consumidor contratante titular, sendo imprescindível sua assinatura no comprovante de recebimento.**

No caso *sub examine,* a promovida comprovou, suficientemente, o estado de inadimplência da promovente, entretanto, encontrando a linha de intelecção adotada, a empresa-ré não fez prova inafastável do atendimento das normas retrocitadas, considerando que o envio da Notificação à autora fora realizado pela própria UNIMED, e no Aviso de Recebimento colacionado na contestação consta a assinatura de terceiro. Com efeito, a promovente não tomou o real conhecimento acerca da possibilidade do cancelamento do plano de saúde nos termos em que postos pela requerida.

Do acima expendido, cabível se mostra o restabelecimento do plano de saúde nos termos antes pactuado, pelo que confirmo a tutela antecipada deferida.

Quanto ao pleito relativo aos danos morais alegados pela promovente, deve o mesmo ser rechaçado, nos seguintes termos.

À luz das disposições normativas em responsabilidade civil, a imputação do dever de indenização ou o montante respectivo a ser estabelecido devem levar em consideração a grau de interferência da conduta da vítima no dano pela mesma sentido. É dizer, *se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano* (art. 945 do Código Civil de 2002), ou ainda, *o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do* consumidor (art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse contexto, da análise da situação fática exposta nos autos, reputa-se incontroversa a situação de inadimplência em que se encontrava a autora, em face do que argumentado e documentado no feito. Destarte, inobstante se possa cogitar da irregularidade do cancelamento contratual ocorrido no caso em exame, sob o ponto de vista da ineficácia da notificação da promovente, a questão discutida acerca dos prejuízos extrapatrimoniais não seguem o mesmo prisma de fundamentação jurídica.

Ora, a consumidora, ao quedar-se em posição de atraso ou falta de pagamento das contraprestações a si impostas pelos ajustes do contrato, no mínimo, deveria esperar pela

suspensão na prestação do serviço contratado. Não se mostra razoável se concluir tenha a demandante sofrido intensa angústia pela rescisão contratual, uma vez que atrasou o pagamento, não se mostrando inesperado o cancelamento do plano de saúde, à luz da legislação aplicável e às regras da experiência.

DISPOSITIVO

Assim, por todo o exposto, julgo **parcialmente procedente a pretensão autoral para** determinar à promovida que proceda ao restabelecimento do plano de saúde da promovente, nos mesmos termos antes praticados.

Saliente-se, contudo, que a situação de inadimplência da consumidora, caso assim permaneça, poderá acarretar a rescisão contratual, desde que atendidos os requisitos legais para tanto.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulada nos autos pela promovente, face a declaração de pobreza na acepção jurídica do termo.

Diante do exposto, decreto a extinção do presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas nem honorários advocatícios em razão da proibição externada no artigo 55, da Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado e a observância das formalidades legais, ao arquivo.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

[redacted]

Juíza de Direito, Titular

Assinado eletronicamente por: [redacted]

http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **2938872**

16091513422655400000002874610